

LEI Nº 2.459/2019, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

EMENTA: *Autoriza o parcelamento e concede redução dos valores de juros e multas, incidentes sobre os débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 13º § I da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Concede-se redução nos valores de juros e multa, incidentes sobre os débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, conforme segue:

I - de 90% (noventa por cento) quando pagos em parcela única;

II - de 70% (setenta por cento) quando pagos em até 12 (doze) parcelas;

III - de 50% (cinquenta por cento) quando pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. Na hipótese de pagamento parcelamento será firmado termo próprio de confissão da dívida, estabelecendo os prazos e condições.

§ 2º. Os percentuais previstos neste artigo referem-se a pagamentos ou parcelamentos efetuados até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

§ 3º. Para pagamentos ou parcelamentos efetuados entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, os percentuais de desconto deste artigo serão reduzidos em 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada, tomando-se como base a soma do valor principal, acrescido da correção monetária, dos juros e da multa, observadas as reduções previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

- a) Consolidado, o valor correspondente ao principal, devidamente corrigido, será acrescido de 1% para cada mês parcelado.

b) O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado nos termos da alínea anterior, pelo número de parcelas concedidas e não poderá ser inferior ao valor de R\$ 70,00 (setenta reais) para pessoa física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

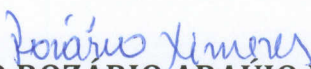
Art. 2º - O benefício previsto nesta lei alcança débitos já parcelados anteriormente, e somente poderá ser requerido e concedido até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 3º - Quando houver parcelamentos anteriores cancelados por falta de pagamento, a primeira parcela deverá ser correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) da dívida.

Art. 4º - O benefício instituído por esta lei poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação municipal

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Canindé/CE, 11 de Novembro de 2019.


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE

Originário do Projeto de Lei nº 024/2019, de 22 de Outubro de 2019 de autoria do Poder Executivo.